

**Processo C-621/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

6 de outubro de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo de Sófia, Bulgária)

**Data da decisão de reenvio:**

29 de setembro de 2021

**Demandante:**

WS

**Demandado:**

Intervyuirasht Institua na Darzhavna agentsia za bezhantsite pri Ministerskia savet (Serviço responsável pelas entrevistas dos refugiados da Agência Nacional para os Refugiados junto do Conselho de Ministros)

**Objeto do processo principal**

Requisitos da Diretiva 2011/95/UE para a concessão de proteção internacional em caso de violência baseada no género contra mulheres sob a forma de violência doméstica; modo alternativo de concessão da proteção subsidiária tendo em consideração a existência de ameaças de um homicídio de honra no caso de um eventual regresso da requerente ao seu país de origem

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011 com base no artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE

## Questões prejudiciais

1. Para efeitos da qualificação da violência baseada no género contra mulheres como fundamento para a concessão de proteção internacional na aceção da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados e da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, aplicam-se, em conformidade com o considerando 17 da Diretiva 2011/95/UE, as definições constantes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 18 de dezembro de 1979, e da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, ou a violência baseada no género contra mulheres assume um significado autónomo como fundamento para a concessão de proteção internacional nos termos da Diretiva 2011/95 que difere do significado constante dos referidos instrumentos de direito internacional?

2. No caso de ser invocada a prática de violência baseada no género contra as mulheres, deve a determinação da pertença a um grupo social específico como motivo da perseguição na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/95 ser exclusivamente fundada no sexo biológico ou social da vítima de perseguição (violência contra uma mulher pelo simples facto de ser mulher), podem as formas/as ações/os atos concretos de perseguição, tal como constam da enumeração não exaustiva que consta do considerando 30 da Diretiva 2011/95, ser determinantes para a «visibilidade do grupo na sociedade», ou seja, a sua característica distintiva, dependendo das circunstâncias no país de origem, ou os atos apenas podem estar relacionados com os atos de perseguição nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) ou f), da Diretiva 2011/95?

3. No caso de a pessoa que requer a proteção denunciar atos de violência baseada no género sob a forma de violência doméstica, o sexo biológico ou social constitui um motivo suficiente para determinar a pertença a um determinado grupo social nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/95, ou deve ser determinada uma característica distintiva adicional se o artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/95/UE for de interpretar literalmente, de acordo com a sua redação, nos termos da qual as condições são cumulativas e as considerações associadas ao género são alternativas?

4. No caso de a requerente invocar a prática de violência baseada no género sob a forma de violência doméstica por parte de um agente não estatal, na aceção do artigo 6.º, alínea c), da Diretiva 2011/95, deve o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2011/95 ser interpretado no sentido de que, para estabelecer o nexo de causalidade, é suficiente determinar uma relação entre os motivos da perseguição referidos no artigo 10.º e os atos de perseguição na aceção do n.º 1, ou deve necessariamente ser determinada uma falta de proteção perante a perseguição

invocada ou existe um nexo de causalidade nos casos em que os agentes não estatais que estão na origem da perseguição não consideram que os atos de perseguição ou violência específicos, enquanto tal, constituem atos baseados no género?

5. Caso se verifiquem as restantes condições, pode a ameaça efetiva de um homicídio de honra no caso de um eventual regresso ao país de origem justificar a concessão de proteção subsidiária nos termos do artigo 15.º, alínea a), da Diretiva 2011/95, em conjugação com o artigo 2.º da CEDH (ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida) ou deve ser qualificada de ofensa nos termos do artigo 15.º, alínea b), da Diretiva 2011/95, em conjugação com o artigo 3.º da CEDH, tal como é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tendo em consideração uma avaliação global dos perigos que advêm de outros atos de violência baseada no género, ou é suficiente para a concessão desta proteção que, subjetivamente, a requerente não pretenda pedir a proteção do país de origem?

#### **Disposições de direito da União invocadas**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**, artigo 78.º, n.º 1

**Diretiva 2011/95/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, em particular os considerandos 17, 29 e 30, bem como o artigo 2.º, alíneas d) e f), o artigo 4.º, n.º 3, alínea c), o artigo 6.º, o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 9.º, n.ºs 1 a 3, o artigo 10.º, n.ºs 1 e 2

**Diretiva 2013/32/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, em particular os artigos 33.º, n.º 2, e 40.º, n.ºs 2 e 3

**Resolução do Parlamento Europeu (PE), de 8 de março de 2016**, sobre a situação das mulheres refugiadas e requerentes de asilo na UE (2015/2325(INI)) (a seguir, «Resolução do PE de 8 de março de 2016»), em particular os pontos 13, 15 e 18

**Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de setembro de 2017**, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, pela União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica

**Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de abril de 2019**, solicitando o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade com os Tratados das propostas relativas à adesão da União Europeia à Convenção do Conselho da Europa para a

Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica e ao processo de adesão (2019/2678(RSP))

**Decisão (UE) 2017/866 do Conselho, de 11 de maio de 2017**, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito ao asilo e à não repulsão

### **Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia invocada**

**Acórdão** (Grande Secção) de 14 de maio de 2020, FMS e o. (processos apensos C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:367), em particular os n.ºs 192, 196 e 197

**Acórdão** de 7 de novembro de 2013, X e o. (processos apensos C-119/12 a C-201/12, EU:C:2013:720), n.ºs 45 a 47

**Acórdão** de 4 de outubro de 2018, Ahmedbekova (C-652/16, EU:C:2018:801), n.º 89

### **Disposições de direito internacional invocadas**

**Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**, assinada em Genebra em 28 de julho de 1951, conforme alterada pelo Protocolo relativo ao estatuto dos refugiados, assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967 (a seguir «Convenção de Genebra»), em particular o preâmbulo e o artigo 1.º, alínea a), n.º 2

**Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)** (a seguir «Convenção contra a discriminação da mulher»), adotada em 18 de dezembro de 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em particular o seu artigo 1.º

**Recomendações gerais do Comité CEDAW** para a eliminação de qualquer forma de discriminação contra a mulher, n.ºs 19, 24 e 25

**Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica**, adotada em 7 de abril de 2011 pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa (a seguir «Convenção de Istambul»), em particular os artigos 2.º, 3.º, 60.º e 61.º

**Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais** (a seguir «CEDH»), em particular os artigos 2.º, 3.º e 15.º

## **Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem invocada**

TEDH, Acórdão de 9 de junho de 2009, OPUZ/Turquia (n.º 33401/02), n.ºs 97 e 98

TEDH, Acórdão de 20 de julho de 2010, N/Suécia (n.º 23505/09), n.ºs 55, 59, 60, 61 e 62

## **Legislação nacional**

**Zakon za ubezhishteto i bezhantsite (Lei sobre o direito de asilo e os refugiados, a seguir «ZUB»)**, em particular os artigos 8.º, 9.º, 13.º e 76.º-B, bem como o § 1, n.ºs 5 e 6, das disposições complementares à ZUB

## **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A demandante WS é nacional da República da Turquia e de etnia curda, muçulmana sunita e divorciada. Em junho de 2018, viajou legalmente da Turquia para a Bulgária, com passaporte e um visto de trabalho, tendo chegado à cidade de Plovdiv na Bulgária. Com a ajuda de um passador, obteve um visto de uma semana para a Alemanha e viajou de avião para Berlim, onde reside uma tia. Em 21 de junho de 2018, apresentou neste país um pedido de proteção, mas voltou a ser admitida na Bulgária para a análise do seu pedido de proteção internacional por decisão da Darzhavna agentsia za bezhantsite (Agência Nacional para os Refugiados, a seguir «DAB») de 28 de fevereiro de 2019 na sequência de um pedido de tomada a cargo da República Federal da Alemanha.
- 2 No âmbito de três entrevistas conduzidas em outubro de 2019, a requerente declarou ter tido problemas na Turquia com o seu marido, BS, do qual estava divorciada, com quem tinha sido forçada a casar pela sua família e de quem tinha três filhas. Após vários casos de violência, na sequência dos quais foi por diversas vezes admitida em centros de acolhimento para mulheres vítimas de violência, abandonou o marido em setembro de 2016 e foi viver com outro homem. Em 2017, contraiu com este um casamento religioso do qual nasceu um filho. A sua família biológica não a apoiou no âmbito das discussões com BS. Alega recear pela sua vida e apresentou provas de ameaças por parte do seu [ex-]marido, da família deste e da sua família biológica, tendo referido que teme ser morta pela sua família caso regresse à Turquia. Está oficialmente divorciada do seu primeiro marido desde setembro de 2018, data em que já tinha abandonado a Turquia.
- 3 Por Decisão de 21 de maio de 2020, o diretor da DAB considerou o pedido de proteção internacional de WS infundado. A autoridade considera que os motivos invocados para abandonar a Turquia não são relevantes no que respeita à proteção internacional requerida. Isto porque, no seu entender, os motivos referidos não podem ser associados a um dos motivos referidos na lei búlgara, designadamente um receio fundado de ser perseguido em razão da «raça», da religião, da

nacionalidade, das convicções política ou da pertença a um determinado grupo social. A requerente não alegou, além disso, ter sido perseguida em razão do seu sexo. Após esta decisão ter sido objeto de recurso judicial, foi confirmada pelo Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo de Sófia) e pelo Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo).

- 4 Em 13 de abril de 2021, WS apresentou um novo pedido de proteção internacional e juntou outras nove provas documentais que considerava pertinentes em relação à sua situação pessoal e ao seu país de origem. Com base nestes elementos, WS alega que existem no seu caso motivos que justificam a concessão do estatuto de refugiado (ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, da ZUB) devido à sua pertença a um determinado grupo social, isto é, o grupo das mulheres que sofreram violência doméstica e das mulheres potencialmente vítimas de crimes de honra. No seu pedido é referido que a perseguição é da responsabilidade de agentes não estatais contra os quais o Estado turco não a pode proteger, independentemente das medidas que adote. A cidadã estrangeira apresenta como fundamento contrário a um eventual regresso à Turquia o facto de não ter ninguém neste país em quem possa confiar e de recear ser morta pelo seu ex-marido ou ser vítima de um homicídio de honra pela família deste ou pela sua família biológica ou então forçada a um novo casamento. Considera que a sua situação se agravou entretanto, uma vez que teve um filho de um homem com o qual não está casada. Identifica ainda como nova circunstância o facto de a Turquia ter abandonado a Convenção de Istambul em março de 2021. WS alega que preenche as condições de concessão do estatuto humanitário previstas no artigo 9.º, n.º 1, ponto 1, e n.º 2, da ZUB, na medida em que, em caso de um eventual regresso à Turquia, correria o risco de ficar exposta a violações dos artigos 2.º e 3.º da CEDH.
- 5 O serviço da DAB responsável pelas entrevistas não admitiu o pedido subsequente de WS para ser dado início ao procedimento de concessão de proteção internacional. Por conseguinte, WS interpôs recurso deste indeferimento para o órgão jurisdicional de reenvio. O acórdão deste órgão jurisdicional não pode ser objeto de recurso de cassação. É considerado definitivo e entra em vigor na data da sua prolação.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 6 A demandante pede a anulação da decisão do serviço da DAB responsável pelas entrevistas. No âmbito do pedido subsequente de proteção, a demandante considera ter apresentado novas provas documentais relativas à sua situação pessoal e ao seu país de origem. Considera ainda que os requisitos legais de concessão do estatuto de refugiado estão preenchidos no seu caso e ainda que apresentou novas provas relativas às condições de concessão do estatuto humanitário ao abrigo da ZUB.
- 7 O demandado opõe-se a este recurso e pede que lhe seja negado provimento. Considera que as provas documentais foram analisadas na decisão impugnada e

que a demandante não apresentou circunstâncias novas relacionadas com a sua situação pessoal e o seu país de origem suscetíveis de justificar o estatuto de refugiado e o estatuto humanitário ao abrigo da ZUB e que não tenham já sido tidas em conta no âmbito da anterior recusa de concessão de proteção internacional.

- 8 O órgão jurisdicional de reenvio considera que estão reunidas as condições para a apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

O órgão jurisdicional considera que o reenvio prejudicial é admissível, uma vez que a situação de facto e de direito do caso em apreço está abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, designadamente a Diretiva 2013/32/UE e a Diretiva 2011/95/UE. Esta Secção não conseguiu identificar nenhum acórdão do Tribunal de Justiça sobre questões idênticas que lhe possa ser útil para a solução do litígio que lhe foi submetido.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 9 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a apreciação da existência de novos elementos na história de refugiada da demandante está diretamente ligada à apreciação da questão de saber se esta preenche as condições materiais de concessão da proteção internacional previstas na Diretiva 2011/95/UE. Tendo em consideração o considerando 17 desta diretiva, o órgão jurisdicional de reenvio identifica os instrumentos de direito internacional que, por força desta disposição, são vinculativos para os Estados-Membros. Além da Convenção de Genebra e do Protocolo relativo ao estatuto dos refugiados associado à mesma, importa ainda ter em consideração a Convenção contra a discriminação da mulher e a Convenção de Istambul (em particular no que diz respeito às definições legais contidas nos artigos 34.º a 40.º). Embora esta última convenção não seja aplicável na Bulgária (uma vez que, segundo a decisão Tribunal Constitucional búlgaro, não é compatível com a Constituição búlgara e não pode, portanto, ser ratificada), o órgão jurisdicional de reenvio considera que é relevante, à luz do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/95, para ter em conta as condições existentes no país de origem no caso de um eventual regresso da requerente (especialmente tendo em conta a saída da Turquia da referida convenção).
- 10 A questão principal que se coloca quanto ao mérito no contexto dos tratados internacionais aplicáveis é a de saber se, no âmbito da apreciação do conceito de «violência baseada no género contra mulheres», o órgão jurisdicional de reenvio se pode basear nas definições legais da Convenção contra a discriminação da mulher e da Convenção de Istambul ou se este conceito tem um significado autónomo. **A primeira questão prejudicial** foi levantada para clarificar estes aspetos.
- 11 Quanto à **segunda questão prejudicial**, esta Secção considera que as Recomendações gerais do Comité CEDAW para a eliminação de qualquer forma

de discriminação contra a mulher (a seguir «Comité CEDAW»), n.ºs 19, 24 e 25, oferecem orientações úteis em matéria de interpretação. Segundo estas orientações, a violência baseada no género é definida, por um lado, como violência dirigida contra uma mulher devido ao facto de ser mulher ou que atinge desproporcionadamente as mulheres e, por outro, como violência dirigida contra grupos de mulheres que pertencem a grupos vulneráveis ou desfavorecidos ou contra grupos de mulheres que, além da discriminação de que são vítimas enquanto mulheres, podem igualmente ser objeto de uma discriminação múltipla baseada noutros motivos como a «raça», a identidade étnica ou religiosa, a deficiência, a idade ou outros fatores.

- 12 A Convenção de Istambul define igualmente, por um lado, a «violência contra as mulheres baseada no género» como a violência dirigida contra uma mulher por ser mulher e a «violência contra as mulheres» como uma violação dos direitos humanos. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esta violação dos direitos humanos pode ser associada aos atos de perseguição referidos no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95/UE. Por outro lado, a Convenção de Istambul define «violência doméstica» como todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, os atos concretos de violência baseada no género contra mulheres regulados desta forma correlacionam-se com os atos de perseguição referidos no artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) e f), da Diretiva 2011/95/UE.
- 13 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio tem em conta a resolução do Parlamento Europeu de 8 de março de 2016. Nesta resolução é sublinhado que as formas de violência e de discriminação baseadas no género, incluindo, entre outros, a violência sexual, o casamento forçado, a violência doméstica, os chamados crimes de honra e a discriminação sexual não sancionada pelo Estado, constituem uma perseguição e deveriam ser motivos válidos para requerer asilo na UE. Esta Secção tem igualmente em conta as Conclusões do advogado-geral G. Hogan apresentadas em 11 de março de 2021 no Processo de Parecer 1/19, cujo pedido foi apresentado pelo Parlamento Europeu (EU:C:2021:198). Segundo o n.º 161 das conclusões, na situação atual, o direito da União não prevê, de um modo geral, a obrigação de tomar em consideração a violência contra as mulheres como uma forma de perseguição que permite obter o estatuto de refugiado.
- 14 No que respeita à qualificação da violência baseada no género contra mulheres de motivo justificativo da concessão de proteção internacional, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a interpretação que deve dar ao conceito de pertença a um grupo social específico na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/95. Em especial, a questão de saber se o sexo biológico/social da vítima da perseguição (violência contra uma mulher pelo simples facto de ser uma mulher) é suficiente para provar tal pertença. Ou as formas/as ações/os atos concretos de perseguição podem ser determinantes para «a visibilidade do grupo na sociedade» (isto é, ser o seu critério de distinção), sendo necessário ter em consideração as



circunstâncias no país de origem. Por fim, se estes atos apenas podem dizer respeito a atos de perseguição nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2011/95. Por outras palavras, se é necessário determinar uma outra característica distintiva do grupo tendo em conta a interpretação literal do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/95.

- 15 Nas suas considerações relativas à **terceira questão prejudicial**, esta Secção conclui que o artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/95 define a pertença a um determinado grupo social através do recurso a duas condições cumulativas. Por um lado, os membros do grupo devem ter uma «característica inata» ou «uma história comum que não pode ser alterada», ou partilham uma característica ou crença considerada «tão fundamental para a identidade ou para a consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem». Por outro, esse grupo deve ter uma identidade distinta no país em questão, porque é encarado como «diferente» pela sociedade que o rodeia.
- 16 Em simultâneo, a mesma disposição menciona expressamente os aspetos relacionados com o sexo, incluindo a identidade sexual, como relevantes para o conceito em causa, utilizando no entanto a conjunção «ou», que remete para a existência de alternativas: para a determinação da pertença a um determinado grupo social ou para a determinação de uma característica de um grupo deste tipo.
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que a definição de pertença a um determinado grupo social não pode ser separada das circunstâncias no país de origem. Todavia, salienta que, ao tentar qualificar a violência doméstica invocada como uma forma de violência baseada no género, há que ter em conta o facto de que deve afetar as mulheres em todos os níveis da sociedade, independentemente da sua idade, da sua formação, do seu rendimento, do seu estatuto social ou do seu país de origem. Todavia, em algumas sociedades, a violência doméstica é demasiadas vezes considerada um problema pessoal e facilmente tolerada. Esta situação dificulta a consideração por parte do órgão jurisdicional de reenvio de que a forma/a ação/o ato concreto de violência baseada no género (violência doméstica) é determinante para a «visibilidade do grupo na sociedade» enquanto parte da definição constante do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/95. Uma particularidade da perseguição baseada no género invocada é, em contrapartida, o facto de o autor da violência ser uma pessoa conhecida da vítima e de a vítima se encontrar frequentemente numa posição de dependência económica ou de outro tipo em relação àquele que pratica a violência, o que reforça o receio de a denunciar. Consequentemente, a vítima corre o risco de ser novamente vítima do agressor ou da família. Neste âmbito, o órgão jurisdicional de reenvio encontra argumentos adicionais que se opõe ao facto de, no presente caso de violência doméstica concretamente invocado, a forma/as ações de perseguição baseada no género serem determinantes para a «visibilidade» do grupo na sociedade na aceção da disposição em causa da Diretiva 2011/95.
- 18 Nas considerações relativas à **quarta questão prejudicial**, o órgão jurisdicional de reenvio extrai a conclusão intermédia de que apenas o sexo biológico ou social

da demandante assume relevância para determinar a pertença a um determinado grupo social. Segundo o órgão jurisdicional, o considerando 30 e o artigo 4.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2011/95 constituem indícios que apontam no sentido da referida interpretação. Em especial, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a violência contra uma mulher pelo facto de ser mulher constitui o motivo da perseguição relevante. A vítima sofreu uma série de formas/ações/atos concretos de perseguição baseada no género, incluindo a violência doméstica e a ameaça de um homicídio de honra invocadas. Quando, devido à sua natureza ou persistência, estes atos/ações concretos atingem o grau de gravidade previsto no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95 e podem ser qualificados de violação grave dos direitos humanos fundamentais, a violência baseada no género constitui um motivo de concessão do estatuto de refugiado, desde que o requerente consiga comprovar um receio fundado da correspondente perseguição.

- 19 Não obstante este facto, esta Secção hesita em qualificar a violência baseada no género sob a forma de violência doméstica invocada como um motivo de concessão de proteção internacional. Levanta-se a questão de saber como deve ser determinado o nexo de causalidade nos termos do artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2011/95 nos casos de violência invocados que foram praticados por um agente não estatal que está na origem da perseguição, na aceção do artigo 6.º, alínea c), da Diretiva 2011/95. Tendo em conta a utilização da conjunção «ou» no considerando 29 e no artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2011/95, o nexo de causalidade é interpretado do seguinte modo: *i*) conexão entre os motivos da perseguição e os atos de perseguição ou *ii*) conexão entre os motivos da perseguição e a falta de proteção contra os atos de perseguição nos casos em que não existe uma conexão entre os motivos e os atos de perseguição.
- 20 Segundo a definição que consta do artigo 6.º, alínea c), da Diretiva 2011/95, no caso de a perseguição invocada ter origem num agente não estatal, deve ser provado que os agentes mencionados nas alíneas a) e b), incluindo organizações internacionais, não podem ou não querem proporcionar proteção contra a perseguição ou ofensa grave na aceção do artigo 7.º Neste sentido, no presente caso concreto de violência, seria necessário demonstrar um nexo de causalidade com a falta de proteção no país de origem. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se igualmente sobre a questão de saber se é pertinente para a determinação do nexo de causalidade, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, da diretiva, a circunstância de nem os agentes não estatais que estão na origem da perseguição nem as vítimas considerarem os diferentes atos de perseguição/violência, enquanto tal, como atos baseados no género ou como atos que visam a vítima apenas devido ao sexo biológico ou social. De que forma deve ser apreciada esta questão quando os requerentes, ao descreverem a sua história de refugiados, não indicam ter tido «problemas baseados no género»? Assim, no caso em apreço, a autoridade administrativa considerou igualmente que «a demandante é maior de idade e não alegou ter sido perseguida em razão do seu sexo».
- 21 **A quinta questão prejudicial** é submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio para o caso de a perseguição invocada, sob a forma de violência baseada no

género – violência doméstica –, não ser considerada um motivo de concessão do estatuto de refugiado. Neste caso, há que examinar se estão preenchidas as condições da concessão de proteção subsidiária, ou seja, se a requerente, em caso de um eventual regresso ao seu país de origem, correria um risco real de sofrer ofensa grave na aceção do artigo 2.º, alínea f), em conjugação com o artigo 15.º, alíneas a) e b), da Diretiva 2011/95. A este respeito, esta Secção tem em conta o considerando 34 da Diretiva 2011/95, em conjugação com os artigos 2.º e 3.º da CEDH, bem como o artigo 3.º, alínea a), da Convenção de Istambul e os pontos 1 e 7 da Recomendação Geral n.º 19 do Comité CEDAW. Estas disposições definem a violência baseada no género como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

- 22 Neste contexto, esta Secção levanta a questão relativa à qualificação a atribuir para efeitos da proteção subsidiária à ameaça de um homicídio de honra invocada: essa ameaça é suficiente para comprovar a existência de um risco real de sofrer ofensa grave nos termos do artigo 15.º, alínea a), da Diretiva 2011/95 ou deve ser interpretada como um tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 15.º, alínea b), da Diretiva 2011/95, em conjugação com o artigo 3.º da CEDH? Esta questão deve ser analisada tendo em consideração os riscos invocados pela requerente de um novo casamento forçado, de uma estigmatização numa sociedade que desaprova mulheres solteiras que tenham tido um filho fora do casamento e também atendendo ao receio de ser novamente vítima do marido divorciado ou da sua família.

O órgão jurisdicional de reenvio pretende sobretudo determinar se o elemento subjetivo da definição constante do artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2011/95 (pessoa que [...] «não queira pedir a proteção desse país»), incluindo a recusa de recorrer a casas de abrigo para vítimas de violência doméstica devido à perspectiva de passar vários anos em quase-detenção, que leva muitas pessoas a regressar a relações familiares violentas, pelo facto de não beneficiarem de um apoio masculino ou familiar suficiente, é suficiente para a concessão de uma proteção subsidiária se existir uma ameaça real de um homicídio de honra, que apenas pressupõe um ato concretizado por parte do agressor.